

J7

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DA SPORT TV POR UTILIZAÇÃO ABUSIVA DE
EXTRACTOS INFORMATIVOS

(Aprovada em reunião plenária de 8 de Maio de 2002)

1. A Sport TV deu conhecimento a esta Alta Autoridade para a Comunicação Social que a TVI e a SIC utilizaram imagens de jogos de futebol, relativos aos campeonatos português e espanhol, sem respeito pelo regime previsto no Artigo 26º da Lei de Televisão relativamente à transmissão de extractos informativos. As violações dessa disposição legal já teriam sido comunicadas a esses operadores .
2. Posteriormente a SPORT TV deu conhecimento da disponibilidade da TVI para a implementação de um processo de auto-regulação sobre essa matéria, não tendo obtido qualquer reacção da SIC e da SIC-Notícias aos ofícios que lhe enviara.
3. A Alta Autoridade procurou apurar junto da SIC da sua disponibilidade para participar no referido processo de auto-regulação, tendo recebido a indicação que estaria "globalmente de acordo" - facto de que deu conhecimento à Sport TV. Tendo presente que o entendimento em questão poderia ser directamente alcançado no decorrer de contactos directos entre as partes, a AACS manifestou a sua disponibilidade "para, caso se entender conveniente, poder acompanhar, em moldes a definir, a concretização desse processo de auto-regulação".
4. Em 13 de Fevereiro de 2002 a SPORT TV informou que não era favorável a negociações "quando o que está em causa é o desrespeito sistemático da Lei" e solicitou que a AACS actuasse "com os poderes que lhe estão legalmente conferidos".
5. Em 8 de Março foi recepcionado novo ofício da SIC em que se reconhecia a verdade das acusações da SPORT TV sobre a

utilização indevida de imagens considerando que tal facto se ficaria a dever a "lapso" da sua edição.

6. Comunicado este pedido de desculpas à SPORT TV veio este operador da televisão reiterar o seu pedido de que fossem "adoptados os procedimentos necessários ao respectivo cumprimento da lei e à punição dos respectivos infractores" por considerar "inaceitáveis" os argumentos invocados pela SIC.
7. Posta de parte a possibilidade de uma mediação do presente conflito alcançando um acordo entre as partes coloca-se apenas a questão da eventual violação do artigo 26º da Lei da Televisão o qual, nos termos conjugados dos artigos 64º e 66º da referida lei, tem como entidade fiscalizadora o Instituto da Comunicação Social.

CONCLUSÃO

Atentas estas considerações, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera arquivar o presente processo informando a SPORT TV que, de acordo com o disposto na Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, compete ao Instituto da Comunicação Social a aplicação de coimas na sequência da violação do disposto nos números 1 e 3 do seu artigo 26º.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Garibaldi (Relator), Juiz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação social, 8 de Maio de 2002

O Presidente

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro

JG/CL